

---

# **Ordenamento Jurídico e Superdotação/ Altas Habilidades**

Andreia Drozda Muncinelli  
Bacharel em Direito

---

---

## Resumo

Este trabalho dá ênfase ao ordenamento jurídico frente às necessidades educacionais do superdotado/possuidor de altas habilidades, no que tange a garantia do direito à igualdade e ao mesmo tempo assegurando o direito à diferença. O estudo surgiu da reflexão sobre as necessidades educacionais especiais para este público e justifica-se pela existência de uma lacuna na literatura pontual do ordenamento jurídico, ou seja, é praticamente inexistente estudo que trata de temas referentes ao direito aplicado ao desenvolvimento e evolução educacional do superdotado/possuidor de altas habilidades. Almeja-se mostrar que há um conjunto de normativas a serem estudadas por familiares e profissionais da educação. Para isso pretende-se identificar a presença de pessoas superdotadas nas escolas paranaenses, as inquietações presentes no ambiente escolar e entre famílias que possuem pessoas superdotadas e traçar diretrizes existentes no ordenamento jurídico para que as famílias saibam quais rumos tomar quanto aos direitos e avanços educacionais de seus filhos. Foram realizadas entrevistas com familiares de superdotados e profissionais da educação e com famílias que possuem alunos com tal diagnóstico. Também, foram utilizados levantamentos bibliográficos junto a bancos digitais, como Câmara dos Deputados, biblioteca digital de teses e dissertações e artigos no banco digital do SciELO.

**Palavras-chave:** Direitos Fundamentais. Igualdade. Diferença. Superdotação. Educação. Ordenamento Jurídico.

## Abstract

This work emphasizes the legal front to the educational needs of gifted / high ability possessed of, in terms of guaranteeing the right to equality and at the same time ensuring the right to difference. The study arose from reflection on the special educational needs for the public and is justified by the existence of a gap in the legal literature punctual, ie is virtually nonexistent study that deals with topics relating to law applied to the development and evolution of the educational gifted / possessing high skills. Aims to show that there is a set of regulations to be studied by family and education professionals. For this we intend to identify the presence of gifted people in schools Paraná, the concerns present in the school environment and among families who have gifted people and draw guidelines in the legal system so that families know which direction to take the rights and educational advances their children. Interviews were conducted with families of gifted students and education professionals and families who have students with such a diagnosis. Also, we used bibliographic digital with banks, as the House of Representatives, digital library of theses and dissertations, and articles in the bank's digital SciELO.

**Keywords:** Fundamental Rights. Equality. Difference. Giftedness. Education. Legal System.

---

---

## Introdução

Este artigo resulta do Trabalho de Conclusão de Curso em Direito, na Universidade Tuiuti do Paraná, sob a orientação da Dra. Maria Antônia de Souza, e enfoca o ordenamento jurídico frente às necessidades educacionais do superdotado/possuidor de altas habilidades no que se refere à garantia do direito a igualdade e ao mesmo tempo assegurando o direito à diferença.

Sendo de interesse da área jurídica, a pesquisa preenche uma lacuna existente no campo do Direito no que tange aos direitos deste público específico, apropriando-se para isso das pontuais literaturas existentes nas áreas Educacional e de Psicologia nacionais.

A intenção ao pesquisar o tema foi a de verificar como o ordenamento jurídico vem sendo aplicado no contexto escolar, as inquietações que estão presentes tanto neste ambiente quanto no ambiente familiar dos superdotados/possuidores de altas habilidades.

---

Essas inquietações devem-se, em parte, pela ausência da avaliação e diagnóstico das pessoas superdotadas, que por muitas vezes são erroneamente diagnosticadas, ou que são avaliadas e diagnosticadas como superdotadas, mas não trazem a público tal informação para se manter no anonimato, buscando um “pseudo” escudo de proteção, que inexistente, e ao contrário do que se pensa atrapalha mais do que auxilia.

Assim, são poucos os que buscam seus direitos educacionais. E, os que tomam conhecimento de seu potencial acabam por ter de desbravar caminhos para seu progresso cultural/educacional, nas mais diversas áreas em que possuem suas habilidades mais desenvolvidas.

Nesta pesquisa são caracterizados quantitativamente os superdotados avaliados existentes no Paraná, matriculados nas escolas da rede Pública de Ensino.

Ao final do trabalho são apresentadas sugestões que podem auxiliar as famílias, visando mostrar o caminho existente no ordenamento jurídico, para que as mesmas tenham conhecimento do que pode ser trilhado diante das diretrizes educacionais necessárias aos alunos nesta condição especial.

## Superdotação/Altas Habilidades

Quanto à terminologia, a RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 2, DE 11 DE SETEMBRO DE 2001, que

institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, em seu artigo 5º define os “educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes”. (BRASIL, CNE/CEB nº 2, 2001, p. 2, grifo nosso)

Ainda, vale ressaltar que a definição de possuidores de altas habilidades/superdotados, apresentada por Alencar e Fleith (2007, p. 21), também abrange, além da capacidade acadêmica os que apresentem “pensamento criativo ou produtivo; capacidade de liderança; talento especial para artes e capacidade psicomotora.”

Diante do exposto, inicia-se a reflexão sobre as necessidades educacionais especiais para este público, e com isso a precisão de conhecer o ordenamento jurídico existente para que estas necessidades sejam atendidas.

Nestes termos é importante lembrar que “conforme está previsto na legislação os estudantes superdotados devem ter oportunidades educacionais que valorizem e respeitem suas necessidades diferenciadas quanto aos seus talentos, aptidões e habilidades.” (SABATELLA, 2008, p.174)

Visto que estamos sempre visualizando na mídia o engajamento e luta pelos direitos dos que possuem necessidades especiais quando apresentam alguma

dificuldade no aprendizado, e nunca para quando se tem um potencial que facilite o aprendizado, encontra-se aí mais um grande estímulo para a busca pelo direito a diferença.

A questão que se buscou responder com a investigação foi: O que o ordenamento jurídico dispõe sobre as necessidades especiais educacionais dos superdotados e quais são as inquietações vividas na escola pelos familiares e professores?

A hipótese inicial da pesquisa era a de que há um conjunto de normativas a serem estudadas por familiares e profissionais da educação, de modo a garantir o direito à igualdade e ao mesmo tempo ter assegurando o direito à diferença.

O objetivo geral da pesquisa foi: Investigar o que está disposto no ordenamento jurídico sobre as pessoas superdotadas.

Os objetivos específicos foram: a) Identificar a presença de pessoas superdotadas nas escolas paranaenses; b) identificar inquietações presentes no ambiente escolar e entre famílias que possuem pessoas superdotadas; c) traçar diretrizes existentes no ordenamento jurídico para que as famílias de superdotados saibam quais rumos tomar quanto aos direitos e avanços educacionais de seus filhos.

Para tanto a pesquisa ocorreu por meio de um trabalho de campo com profissionais da educação

e com famílias que possuem filhos superdotados, utilizando a técnica de entrevista por meio de questionários. O intuito foi verificar a presença de pessoas superdotadas nas escolas e os principais desafios enfrentados.

Foram, ainda, utilizados levantamento bibliográfico nos bancos digitais, como câmara dos deputados, biblioteca digital de teses e dissertações e artigos no banco digital do SciELO.

Diante do exposto, buscou-se fazer um levantamento a respeito do conhecimento e informação sobre o ordenamento jurídico no âmbito escolar e familiar dos superdotados/possuidores de altas habilidades para, dessa forma, contribuir com informações pontuais neste assunto.

## Superdotados/Possuidores de Altas Habilidades no Paraná

Numa reflexão se pode pensar que indiscutivelmente a falta de informação é o maior motivo e a pior inquietação vivenciada tanto pelas famílias quanto no ambiente escolar de um superdotado.

A falta de identificação dos superdotados é também uma barreira para que sejam entendidos e atendidos da forma correta e receber atenção das políticas pedagógicas necessárias.

Muitas vezes os pais ao receberem o resultado diagnóstico de que seus filhos possuem superdotação/altas habilidades apresentam a incerteza de o que, como e quando fazer algo por seu filho, bem como onde procurar por auxílio que lhe mostre o caminho correto frente aos direitos de seus filhos e o suprimento de suas necessidades especiais. Sejam elas de ensino ou psicológicas.

Fica visível que, infelizmente, as famílias e as escolas enfrentam problemas diversos quanto à inserção do superdotado na sociedade de forma não traumática.

É fato que as escolas apresentam superdotados em seu quadro discente. Sabatella (2011, p. única) nos relata que “analisando a população escolar, pode-se dizer que, em cada sala de aula, há uma ou duas crianças superdotadas”.

Sabe-se que classes que apresentam alunos superdotados podem chegar ao ponto onde este aluno passa a favorecer aos demais colegas com o aprofundamento dos ensinamentos propostos em classe. Vale ressaltar que para isso se faz necessário que os professores estejam capacitados e especializados para recebê-los e atender a tal demanda.

Para isso, as instituições de ensino contam com a Resolução CNE/CEB N° 2, de 11 de setembro de 2001, que instituiu as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, que em seu art. 18 embasa os projetos pedagógicos de cada escola, a fim

de aprimorar a formação necessária aos professores no que se refere a sua atuação em salas de aula onde tenham superdotados/possuidores de altas habilidades e necessidades especiais de ensino.

E, se a escola não dispuser em seu quadro de professores profissionais habilitados para o atendimento ao possuidor de necessidades especiais de ensino, o art. 18 da Resolução CNE/CEB N° 2, de 11 de setembro de 2001, em seu parágrafo 4° nos lembra que a estes profissionais não capacitados devem-se proporcionar o acesso a formação continuada.

Se tais previsões forem cumpridas, sanar-se-ão as inquietações escolares e familiares, portanto sociais, sobre a formação educacional especial prevista para os possuidores de necessidades especiais de ensino - superdotados com altas habilidades, e ainda favoreceriam os demais alunos em classe. E para que os professores sejam considerados capacitados e aptos para formação e inclusão dos alunos com superdotação/altas habilidades, há que se ter respeitado o previsto na Resolução CNE/CEB N° 2, de 11 de setembro de 2001, em seus parágrafos 1°, 2° e 3°.

## **Presença de Superdotados nas Escolas Paranaenses**

Segundo um levantamento de dados junto ao Departamento de Educação Especial e Inclusão

Educacional (DEEIN), vinculado à Secretaria Estadual de Educação do Paraná (SEED), constata-se que a presença de superdotados nas escolas Paranaenses é real.

De acordo com a entrevista<sup>1</sup> feita com a professora Denise Maria de Matos Pereira Lima, do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional – DEEIN - Superdotação/Altas Habilidades, há um total de 585 (quinhentos e oitenta e cinco) superdotados/possuidores de altas habilidades em atendimento nas Escolas Públicas do Estado do Paraná. Mas, a entrevista esclarece que não existem dados exatos sobre os superdotados/possuidores de altas habilidades matriculados em escolas da rede particular de ensino.

Confirmando os achados relatados anteriormente, segundo a professora entrevistada a falta de identificação é o fator de grande problemática, pois é imprescindível que esta ocorra para que haja o real atingimento dos superdotados pelas políticas públicas de ensino.

Assim, sem que haja a identificação não se tem como definir ou aplicar políticas públicas educacionais pontuais.

Esta falta de identificação se dá pela falta de informação e conseqüentemente pela falta na formação profissional pedagógica, dos professores, sobre como identificar e encaminhar para avaliação específica os

superdotados/possuidores de altas habilidades.

Com isso, infelizmente, muitas salas de aula possuem superdotados que podem estar erroneamente diagnosticados como “alunos problema”, apresentando dificuldades de aprendizagem decorrentes da não identificação de seus potenciais, ou seja, oriunda da falta de identificação/avaliação.

Concluindo a entrevista, a professora Denise M. de M. P. Lima relata que as políticas públicas apresentadas pelo Estado do Paraná, na forma das Salas de Recursos, em Curitiba e pelo NAAH/S - PARANÁ - Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/ Superdotação, em Londrina, estão sendo suficientes para os 585 (quinhentos e oitenta e cinco) superdotados identificados e em atendimento.

## Políticas Públicas Paranaenses para Atendimento de Superdotados/ Possuidores de Altas Habilidades

Infelizmente o Brasil não possui políticas públicas realmente efetivas para realizar o diagnóstico correto nas escolas e dar atendimento educacional adequado aos superdotados/possuidores de altas habilidades. Afirmção esta confirmada pelo próprio MEC, quando, por meio de seus pesquisadores, cita que:

<sup>1</sup> Entrevista realizada em 11/3/2013, 16h.

*a realidade brasileira face aos novos rumos que a Humanidade vem tomando, carece de políticas públicas setoriais que reconheçam e contemplem o valor desses potenciais humanos, agentes de contribuição social. Em nosso país, esse capital humano ainda não é reconhecido em sua dimensão necessária pela escola. (SANTOS; GAIOSO; PEREIRA, 1999, p. 13).*

No Estado do Paraná o Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional é quem tem competência para gerir políticas públicas educacionais frente aos superdotados, vide o artigo 41 do Regimento Interno da SEED – DEEIN. (PARANÁ, SEED, 2013, p. única)

A meta principal para Educação Especial do Sistema Estadual de Ensino Estado do Paraná, segundo Lima (2008), deve acontecer segundo as normas de atendimento ao aluno com necessidades especiais, contidas na Deliberação 02/03 do Conselho Estadual de Educação.

A Deliberação nº 02/03 do CEE/PR, citada acima, em seu artigo 1º, remete a quem é direcionada a educação especial e fixa normas para que esta aconteça no Estado do Paraná.

Ainda, na leitura do art. 6, inciso IV e dos artigos 11, 13 e 27, todos da Deliberação nº 02/03 do CEE/PR, encontramos referência sobre a necessidade do superdotado/possuidor de altas habilidades em ter atendimento educacional especializado, como o enriquecimento, aprofundamento curricular e aceleração

para concluir, em menor tempo, a escolaridade, acesso a sala de recursos e reclassificação serial.

Apesar de se ter previstos em lei as responsabilidades, bem definidas, de que cabe ao Estado prover a efetivação dos direitos garantidos aos cidadãos superdotados/possuidores de altas habilidades, assim como a formação de professores especializados, infelizmente não se vêem a todos estes direitos sendo respeitados.

A todos os momentos constatam-se nos meios de comunicação as críticas quanto a falência do Estado frente à educação. Diante disso, vem à revolta quanto ao descumprimento de premissas básicas constitucionalmente garantidas, que são o direito a diferença, a igualdade e ter realmente efetivados os seus direitos fundamentais, neste caso a educação.

Cabe agora, dar visibilidade aos superdotados/possuidores de altas habilidades. E com isso, vem a luta pelos direitos dos superdotados/possuidores de altas habilidades, que também possuem necessidades especiais de ensino.

## **Direitos Humanos: Igualdade e Diferença**

Quando se fala em direitos educacionais dos diferentes, ou dos excluídos, dificilmente se pensa no superdotado/possuidor de altas habilidades. Afinal, se

pensa que este é um ser desprovido da necessidade de auxílio especial para o ensino. Ledo engano.

Apesar de ser dotado de capacidades únicas, individuais e especiais para o aprendizado em certas áreas do conhecimento, apresenta certas necessidades especiais para que isto aconteça.

Se negligenciado em sua classe escolar, ou em seu lar, pode ser erroneamente diagnosticado, ou rotulado, como um incapaz, ou preguiçoso, ou hiperativo, entre outros nomes tão diversos e não menos impróprios.

Desta forma, quanto antes forem avaliados os superdotados, estes terão um melhor aproveitamento de suas habilidades, o desenvolvimento pleno de suas capacidades e conseqüentemente seu ajuste social.

Nas palavras de Rosado de Aguiar Jr. (2012, p.única) “nem toda igualdade pode ser imposta porque somos desiguais”(…) e “a lei que estabelece a desigualdade é a que liberta”.

A educação, essencialmente libertadora e propiciadora de acesso aos direitos está também prevista na Declaração dos Direitos Humanos em seu artigo 26, e, nas palavras de Vieira (2001, p.17) “antecede e inspira a Constituição Federal de 1988, somando-se as exigências da sociedade brasileira, também no campo educacional.”

Sendo, portanto, a educação um direito previsto nos direitos humanos, vale a reflexão de que se cumprida

conforme as previsões legais respeita a dignidade da pessoa humana. Tendo como base a igualdade, o direito a educação como um direito humano garantido a todos os brasileiros, a busca pela igualdade visa proporcionar o sucesso escolar de todos os alunos.

Para tanto, o direito a igualdade, não pode ser analisado de forma exclusivista ou individualista, pois deve visar a igualdade dos iguais, resguardando a desigualdade dos desiguais.

Entende-se com todo o exposto acima que, se não for garantido o direito a igualdade desrespeitando as diferenças individuais de cada um e desconsiderando-as na formulação de políticas públicas educacionais específicas, corre-se grande risco de causar fracassos escolares, levando a evasão e conseqüentemente deixando a margem da sociedade um ser humano diferente.

Percebendo que se tem garantido em lei o direito a diferença, para que se tenha uma reflexão maior, devemos lembrar o direito a individuação e o que ela nos remete.

Nestes termos Touraine (1998, p.70) nos incita ao raciocínio de que “todos somos iguais na medida em que todos procuramos construir nossa individuação”, e, diante disso, se conclui que somos todos desiguais.

Para o autor, “é no extremo oposto de todo princípio universalista que é preciso procurar um princípio de

igualdade, na vontade e no esforço de cada um para ser diferente de todos os outros e para criar sua própria vida particular.” (TOURAINÉ,1998, p.71)

Nesse sentido, porque a igualdade é um direito subjetivo e dependerá de quanto e como igual cada indivíduo se vê, ou em qual direito a igualdade ou a diferença este indivíduo se encontra ou quer estar inserido.

Verídico é que cada indivíduo é único, e mesmo pertencendo a grupos de pessoas semelhantes, possuidores de igualdades semelhantes, ainda sim é um indivíduo, e ainda sim é diferente, por ser único.

E, é nesse sentido que o pensamento de Touraine (1998, p. 72) afirma que “somos iguais entre nós somente porque somos diferentes uns dos outros.”

Ressalte-se que individuação, já conceituado acima, é um conceito distinto do conceito de política de identidade e de identidade.

Esta política de identidade, trabalhada por Sousa Santos (1995) onde diz que:

*(...) há que se reconhecer que nem toda a diferença é inferiorizadora(...) e sempre que estamos perante diferenças não inferiorizadoras, uma política de igualdade genuína é a que permite a articulação horizontal entre identidades discrepantes e entre as diferenças em que elas assentam. (SANTOS,1995, p. 41)*

Em síntese, Sousa Santos (1995) entende que:

*Deve presidir a uma articulação pós-moderna e multicultural das políticas de igualdade e de identidade: temos o direito a ser iguais sempre que a diferença nos inferioriza; temos o direito de ser diferentes sempre que a igualdade nos descaracteriza. (SOUSA SANTOS,1995, p. 41)*

Mantoan (2004, p. 01), reflete sobre esta diferença e afirma que “temos o direito de ser, sendo diferentes e, se já reconhecemos que somos diferentes de fato, a novidade está em queremos ser também diferentes de direito”.

Para se ter o direito de ser tratado como um igual, ou ter o direito a diferença sem ser estigmatizado ou excluído, se deve partir para a inclusão social e escolar, no que nos ampara Mantoan (2004, p. 2) quando afirma que “mais do que a discussão em torno das diferenças e da igualdade, há que se considerar a experiência da inclusão”.

Entretanto, mesmo tendo garantias no ordenamento jurídico para que a inclusão do superdotado/possuidor de altas habilidades aconteça, por ser algo novo, ou melhor, um assunto que ficou por anos embaixo do tapete do ambiente escolar, se deve requisitar que tais direitos sejam aplicados.

Assim sendo, o superdotado deve encontrar um sistema inclusivo que lhe favoreça. Mas para que isto aconteça, deve encontrar respaldo legal dentro das políticas de educação, e para que as propostas

educacionais possam realmente ter sua aplicação prática se deve investir no preparo dos educadores, que também possuem o direito a informação e capacitação no que tange ao ensino inclusivo dos superdotados/possuidores de altas habilidades.

### Ordenamento Jurídico e Superdotados/ Possuidores de Altas Habilidades

Previsto constitucionalmente, o direito a educação especial voltada aos superdotados encontra subsídios também em legislações nacionais esparsas, além do previsto internacionalmente.

Encontra-se referências, no ordenamento jurídico, sobre as pessoas superdotadas/possuidoras de altas habilidades na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição da República Federativa do Brasil/1988, Declaração Mundial de Educação para todos, Declaração de Salamanca, Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96, Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Decreto nº 7611/2001 sobre as Diretrizes Nacionais da Educação Especial, entre outras.

Mas, apesar dos referenciais supracitados, todos trazem considerações sobre o superdotado “*en passant*”, ou seja, de passagem, não existindo um documento único que traga todos os direitos educacionais dos superdotados/possuidores de altas habilidades.

Em se pensando em direito educacional, como nos remete Nelson Joaquim (2002, p.18) vemos que a sociedade tem “no Direito Educacional o mediador das relações entre escola, aluno, professor, governo e demais do processo educacional.”

Daí a importância de referenciarmos os avanços nacionais frente ao Direito Educacional, e ainda mais pela pouca visibilidade social, no sentido de que a maioria desconhece os direitos e deveres existentes em nosso Ordenamento Jurídico, principalmente os voltados para os superdotados/possuidores de altas habilidades.

Ressalte-se que o direito a Educação está garantido na Constituição da República Federativa do Brasil (1988), no Título II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, no Capítulo II – DOS DIREITOS SOCIAIS, art. 6º como um direito social e fundamental, sendo que “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Segundo Ferraro (2008, p.275) “o direito à Educação integra o conjunto dos direitos sociais. Estes, por sua vez, constituem uma das diferentes gerações ou dimensões dos direitos fundamentais da pessoa humana,” e exacerbam o princípio da igualdade.

Assim, tem-se no Brasil que a educação é um direito fundamental, garantido Constitucionalmente, proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para todos.

José Afonso da Silva (1997) nos remete a educação como um direito comum a todos e dever do Estado, e como o Estado está na posição de “titular do dever jurídico” frente ao direito a educação.

Devemos lembrar que o direito a educação no Brasil prevê a inclusão dos possuidores de necessidades especiais de aprendizagem em rede regular de ensino. Vale lembrar que “o Brasil fez opção pela construção de um sistema educacional inclusivo ao concordar com a Declaração Mundial de Educação para Todos, firmada em Jomtien, na Tailândia, em 1990.” (BRASIL. PARECER N.º17/2001, 2001, grifo nosso).

Entretanto, para que haja efetiva inclusão, se deve aplicar o que já está previsto. Para isso se faz necessário uma reformulação do sistema educacional, como nos remete Hamze (2013).

Sem a inclusão, nos sistemas de ensino, de fato e de direito não se garantirá o direito a igualdade o qual os superdotados necessitam ao longo de toda sua vida escolar e frente a esta afirmativa, Duarte (2007, p. 698) esclarece que “o poder público deverá organizar-se

para fornecer os serviços educacionais a todos” para que exerçam igualmente este direito.

Segundo voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 51-9 RJ, em 25-10-1989, p. 18, “(...) o direito a educação insere-se no quadro contemporâneo das liberdades públicas reais, como uma de suas expressões sociais mais significativas”.

Especificamente, o Brasil prevê na CRFB/88, dentre tantos artigos que voltam-se aos superdotados/possuidores de altas habilidades, o avanço de série previsto no art. 208, inciso V, quando afirma o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

Neste simples exemplo conclui-se que, é garantido Constitucionalmente aos superdotados/possuidores de altas habilidades o direito educacional inclusivo e especial, voltado a suas diferenças, e que ainda terá respeitado o direito aos avanços seriais voltados as suas necessárias adaptações frente à capacidade e maturidade que apresentarem. Isto tudo como apoio e dever familiar e Estatal.

Vale lembrar que o aparecimento do superdotado nas previsões legais, das Diretrizes e Bases Nacionais da Educação Brasileira, segundo Mettrau e Reis (2007, p.490), “somente em 1971, através da LDB 5692/71 (BRASIL, 1971), art. 9º, pela primeira vez

encontramos referência ao superdotado em texto de lei, tornando obrigatório o atendimento especial a lhe ser prestado.”

Decorrente do texto Constitucional, tem-se a LDBEN - LEI 9.394/96, que segundo Motta (1997, p. 92) “é uma lei ordinária que contém um conjunto de instruções decorrentes do mandamento constitucional de 1988.”

Quanto a garantia de igualdade de condições ao ensino especializado para o superdotado, se pode buscar embasamento no art. 3º da LDBEN/96, que seus incisos trazem os princípios base para o ensino especial.

No que tange ao avanço serial, ao qual o aluno superdotado/possuidor de altas habilidades faz jus, temos o embasamento no art. 24 da LDBEN/96, quando do inciso II, alínea “c”.

Frente a educação superior, pois que os superdotados também se tornam adultos, temos o art. 47 da LDBEN/96, que nos lembra em seu parágrafo 2º que os mesmos poderão abreviar a duração de seus estudos por meio de avaliações específicas.

Em síntese, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nas palavras de Motta (1997, p. 92) “é uma lei que corresponde à evolução de nosso Direito Constitucional (...) sendo normatizadora e reguladora de nossa realidade educacional.”

Não só a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, mas também os Decretos, Regulamentos, Resoluções, Pareceres, Portarias, Instruções, Planos Anuais e Plurianuais, Atos Administrativos educacionais, trazem normas para o Sistema Educacional.

Além da LDBEN/96, tem-se as Diretrizes Nacionais da Educação Especial, Decreto nº 7.611/2011, que “dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado”, aplicado também aos superdotados, pois que, em seu art. 1º traz diretrizes para o Estado frente a educação especial inclusiva e efetiva. E ainda em seu parágrafo 1º considera público alvo da educação especial as pessoas com altas habilidades ou superdotação, sinal do avanço e conquista de espaço destes alunos no que tange à sua inclusão sócio educacional.

Com base neste decreto, portanto, o superdotado pode garantir os seus direitos e avanços escolares, primando pelo pleno desenvolvimento de suas habilidades.

### **Realidade de um grupo de superdotados/possuidores de altas habilidades no âmbito social, escolar e familiar**

A pesquisa contou com coleta de dados por meio de entrevista pessoalmente, por telefone, e pelo correio

eletrônico e-mail. Deu-se por intermédio da realização de um roteiro com perguntas abertas.

Com relação ao âmbito familiar foram entrevistados sete pais de superdotados/possuidores de altas habilidades, todos vinculados a algum grupo de discussão orientada – GDO, para pais de superdotados do INODAP - Instituto para Otimização da Aprendizagem.

Diante das diversas questões levantadas para que os pais refletissem sobre o que fazer com o laudo de superdotação frente ao ordenamento jurídico nacional existente, voltado a seus filhos pode-se perceber que as dúvidas e as insatisfações permeiam a realidade destas famílias.

Entretanto, até chegar ao processo de identificação e diagnóstico correto, alguns superdotados tiveram diagnósticos equivocados, e quanto a este tipo de achado Sabatella (2008, p. 67) demonstra que “por desconhecimento, em um primeiro momento, a tendência geral é identificar uma habilidade como disfunção ou dificuldade.”

Este, infelizmente, deve ser um dos motivos de não termos uma estatística correta sobre o número de superdotados/possuidores de altas habilidades.

Ressalte-se a importância de uma avaliação realizada por profissionais realmente especializados em superdotação, vez em um profissional não

preparado pode chegar a sugerir segredo sobre o diagnóstico, como se superdotação fosse uma doença estigmatizante, engano este que pode resultar em traumas imensuráveis.

Diante do resultado da avaliação os pais que tiveram seus filhos diagnosticados no INODAP - Instituto para Otimização da Aprendizagem, em Curitiba/Paraná, já foram orientados sobre a existência de direitos educacionais especiais no momento da devolutiva. Um deles, que mora em São Paulo, fora inclusive orientado a procurar um jurista especializado em superdotação para auxiliar no processo de aceleração escolar, bastante polêmica ainda na comunidade Paulista.

Unanimemente os pais relataram que os filhos têm, ou tiveram, algum tipo de dificuldade em adaptar-se ao sistema educacional proposto pela escola em que estão inseridos. Um superdotado teve tantas dificuldades que chegou a trocar de escola nove vezes em 10 anos, isto posto porque as dificuldades “naturais” do superdotado não foram bem vistas pela maioria das escolas.

Pode-se constatar por meio destas respostas, que apesar de o ensino público ter por dever ofertar um ensino especializado voltado para as pessoas com necessidades especiais, no caso os com superdotação/altas habilidades, a maioria das famílias, diante da insatisfação, buscaram no ensino particular um “algo a mais” para proporcionar aos seus filhos.

Diante dos direitos educacionais especiais previstos para os superdotados, dois pais entrevistados não conhecem e os demais conhecem, mas estão descontentes, como no comentário a seguir: “A aceleração foi um direito negado, imagine outros então. A Legislação Educacional esta presente, mas é muito difícil a concretização.”

A falta de divulgação quanto aos direitos ainda é um dos fatores que mais afeta os superdotados/possuidores de altas habilidades. Pois, para se ter a aplicação antes se deve ter o conhecimento.

Desta forma, conclui-se com as palavras de Rangni (2008, p.364) que, “(...) se esse grupo não for incluído nos serviços educacionais especiais, continuará a sofrer preconceito e desatenção.”

Hoje, é proporcionada pelo Estado do Paraná aos superdotados/possuidores de altas habilidades, conforme previsto no art. 1º do Decreto 7611/11, a Sala de Recursos como enriquecimento e aprofundamento curricular.

Entretanto, apenas quatro superdotados frequentaram a sala de recursos dos dez que tiveram seus pais entrevistados, visto que a maioria estuda em escolas particulares.

Desta forma, para que as medidas de apoio do Sistema Educacional Paranaense atinjam também este público é preciso que estes se tornem visíveis ao Sistema,

ou seja, quando diagnosticados busquem o auxílio das políticas públicas, para que haja um reconhecimento por parte do Estado e consequentemente sua ação.

Quando indagados sobre discriminação ficou visível a existência desta na maioria dos casos, pois apenas uma mãe relatou que seu filho não fora alvo, até o momento, de qualquer tipo de discriminação.

Apesar da diferença estar presente na história da humanidade esta nem sempre soube lidar com as diferenças, passando a discriminar o que não entende.

Nas palavras de Tiba, (2007, p. 265) “o ser humano é gregário, quer fazer parte de uma comunidade. Para ser aceito, tende a fazer tudo igual”. Aí começa instintivamente a primeira discriminação – se não for igual a mim não te aceito!

Mas o que deve mudar é a maneira de ver o diferente, buscando aprender com suas diferenças, evoluindo juntamente com as riquezas que somente a diversidade cultural nos revela.

No âmbito escolar foram entrevistados seis professores que ministram ou já ministraram aulas para superdotados/possuidores de altas habilidades, na rede particular e pública de ensino na Cidade de Curitiba no Paraná.

No que se refere a formação profissional pedagógica os professores relataram que não tiveram contato

com qualquer disciplina formadora, específica sobre inclusão, que tratasse sobre superdotação/altas habilidades.

Triste realidade na formação profissional pedagógica esta última colocação. Segundo Sabatella (2008, p. 114) “constatamos, (...), uma falha do curso de graduação, que omite ou, ainda, não admite incluir conteúdos sobre a superdotação”.

Com esta afirmação se vê um contra-senso, pois a formação de profissionais professores habilitados para realizar a inclusão escolar no superdotado encontra-se prevista no artigo 58 da LDB/96, em seus parágrafos 2º e 3º.

Diante desta realidade, apenas uma professora se considerou apta a identificar e encaminhar para avaliação alunos superdotados, vez em que realizou, por conta própria, uma pós graduação na área de educação especial, que contava com um módulo referente a superdotação, e desde então encaminha para avaliação aqueles que encontra, além de realizar o enriquecimento curricular sempre que necessário.

Esta mesma professora, que hoje encontra-se na rede municipal de ensino, teve treinamento específico no que tange a inclusão de alunos superdotados/possuidores de altas habilidades e teve acesso a curso de capacitação na área de superdotação/altas habilidades e realiza o encaminhamento para diagnóstico. As demais

professoras nunca identificaram ou encaminharam para avaliação algum aluno que fosse superdotado/possuidor de altas habilidades, nem se consideram aptas a inclusão efetiva destes alunos e desconheciam o processo de aceleração/avanço serial que as instituições de ensino em que trabalham tenham realizado.

Outrossim, quanto a previsão de algum tipo de reestruturação do ensino em classes que possuem alunos superdotados/possuidores de altas habilidades nas Instituições de Ensino, apenas uma professora respondeu que tem conhecimento, vez em que a prefeitura de Curitiba proporciona enriquecimento curricular e também salas de recurso.

Deve-se lembrar que “alguns aspectos da superdotação representam um desafio real para os profissionais, mas devemos ter sempre em mente que superdotados são indivíduos normais, embora não sejam comuns.” (SABATELLA, 2008, p. 140)

Diante desta realidade, como há de se cobrar que o superdotado aja como os demais alunos da classe, tendo os mesmos comportamentos se ele é diferente?

Assim, cabe as escolas entenderem realizar esta reestruturação pela aceleração, vez em que “a lei determina que esse recurso seja de competência das instituições de ensino que podem atestar a competência acadêmica de seus estudantes.” (SABATELLA, 2008, p. 180)

Em suma, a palavra chave para atingir o sucesso da estratégia pedagógica inclusiva para os superdotados/possuidores de altas habilidades seria DESAFIO.

## Sugestões para Professores e Famílias de Superdotados/Possuidores de Altas Habilidades

Conhecer a superdotação, suas implicações emocionais, psicológicas, *modus operandi* diferenciado, ou seja, aprender e adquirir com isso o respeito à diferença.

Tendo, portanto, um direito educacional especial, comprovado por meio do laudo de superdotação/altas habilidades, o superdotado e ou sua família podem exercer o direito de cobrar que a Política Educacional seja aplicada pelo Estado que a prevê e possui o dever de prestá-la.

Nunca perder de vista que ao se conviver com superdotados/possuidores de altas habilidades deve-se ter persistência, paciência e respeito pelas diferenças.

Estas diferenças estão desde o tempo para processar os conhecimentos (que varia de superdotado para superdotado), literalidade em interpretar os enunciados, ordens verbais ou escritas, sentimentos a flor da pele advinda da sensibilidade aguçada, dores exacerbadas (emocionais e físicas), etc.

Para tudo isso, requer-se o aprofundamento dos conhecimentos sobre o superdotado e todas as questões que a ele envolvem.

Neste momento, cabe aqui, deixar a contribuição sobre o ordenamento jurídico, os quais fazem referência ao superdotado/possuidor de superdotação na forma compactada, dando uma primeira base para o conhecimentos destes.

Num primeiro momento deve-se tomar conhecimento de que a educação é um direito fundamental, garantido Constitucionalmente, dever do Estado e da família e direito do cidadão.

Como diretrizes, para um primeiro contato frente aos direitos do aluno Superdotado/possuidor de altas habilidades, se pode ter como base os seguintes referenciais presentes no Ordenamento Jurídico:

- CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - CRFB/88:
- CRFB/88 - Art. 6º, reconhece a educação como Direito Fundamental de natureza social.
- CRFB/88 - Art. 205, determina que a educação é um direito de todos e dever do Estado e da família.
- CRFB/88 – Art. 206 caput e inciso V, prevê a formação dos professores e no inciso VII, o artigo 206 da CRFB/88, afirma que o ensino será ministrado, também, com base no princípio da garantia de padrão de qualidade.

- CRFB/88 - Art. 208, VII, §2º, reconhece a educação como Direito Público Subjetivo, obrigatório e gratuito.
- CRFB/88 - Art. 227, determina que a educação é dever da família, da sociedade e do Estado e dá a salvaguarda de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência e opressão.
- DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS, Art. XXVI, estabelece a educação como um Direito Humano.
- DECLARAÇÃO DE SALAMANCA, Art. 2º, quanto a estrutura de Ação em Educação Especial, relata que “o direito de cada criança a educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente re-confirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para todos.”
- ECA – ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, Art. 4º - assegura, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à educação, e determina que este é um dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público.
- LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL – LDBEN - LEI 9.394/96:
- LDBEN, Art. 2º determina que a educação tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, sendo um dever da família e do Estado.
- LDBEN, Art. 3º, incisos I, II, III, IV, IX, X, XI, referem-se as garantias de igualdade de condições ao ensino especializado para o superdotado.
- LDBEN, Art. 24, inciso II, alínea “c”, embasa o avanço serial ao qual o superdotado faz juz.
- LDBEN, Art. 47, § 2º, define que os alunos superdotados podem abreviar a duração de seus cursos na educação superior.
- LDBEN, Art. 58 e seus parágrafos, definem a educação especial para os possuidores de necessidades especiais, onde se incluem os superdotados.
- LDBEN, Art. 59, e seus incisos, trazem os direitos que os sistemas de ensino devem proporcionar aos educandos com necessidades especiais. Em especial nos incisos II, onde refere-se a aceleração, e o inciso IV que fala sobre a habilidade superior, ambos voltados aos superdotados.
- DIRETRIZES NACIONAIS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL – DECRETO Nº 7.611, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011, dispõem sobre educação especial e o atendimento educacional especializado, o qual se aplica também aos superdotados.
- DECRETO Nº 7.611, Art. 1º, e seus incisos e §1º, garantem ao superdotado um sistema educacional inclusivo pleno, sem discriminação, assegura as adaptações necessárias de acordo com a necessidade individual, e ainda a sala de recursos.
- DECRETO Nº 7.611, Art. 2º, garantem serviços de apoio especializados aos superdotados/possuidores

- de altas habilidades.
- DELIBERAÇÃO 2/03 DO CEE/PR, INDICAÇÃO 1/03, trata das Normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná.
  - DELIBERAÇÃO 2/03 DO CEE/PR, Art. 1º, prevê a sala de recursos para os superdotados/possuidores de altas habilidades no Estado do Paraná.
  - DELIBERAÇÃO 2/03 DO CEE/PR, Art. 27, também prevê o funcionamento da sala de recursos.
  - DELIBERAÇÃO 2/03 DO CEE/PR, Art. 28, determina que os estabelecimentos de ensino que atendem alunos com necessidades educacionais especiais devem ter ao menos um Profissional especializado ou habilitado na modalidade da educação especial.
  - DELIBERAÇÃO 2/03 DO CEE/PR, Art. 35, prevê a capacitação continuada dos professores que atuem em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais.

O Fascículo que trata sobre altas habilidades/superdotação, da Coleção Saberes e Práticas da Inclusão, referenciado por Lima (2008, p.18) traz dicas para o reconhecimento do aluno superdotado, relatando traços comuns dos alunos com superdotação/

altas habilidades. Ainda traz traços comportamentais, como principais características, que podem estar presentes nos alunos superdotados/possuidores de altas habilidades.

Com todo o exposto acima, tem-se uma base inicial para o entendimento do Ordenamento Jurídico que permeia a vida dos superdotados/possuidores de altas habilidades, assim como dicas iniciais para o reconhecimento de alunos que possuam necessidades especiais de educação – superdotação/altas habilidades.

## Considerações Finais

Conclui-se que existe um conjunto de normativas previstas tanto em âmbito Estadual quanto Federal e Internacional, e que estas normativas apresentam-se de maneira esparsa, ou seja, não se encontra um único documento que referencie a legislação de maneira específica com relação aos superdotados/possuidores de altas habilidades.

A desinformação e não aplicação dos direitos existentes é que se acaba por não atingir de maneira efetiva e globalizada a garantia do direito à igualdade e ao mesmo tempo ter assegurando o direito à diferença do superdotado/possuidor de altas habilidades frente à educação no Estado do Paraná.

O que existe, nos dias de hoje, é uma estimativa de quantos superdotados o Estado do Paraná possui, com necessidades especiais de ensino. Desta forma, não existe uma demanda atuante frente a cobrança por Políticas Públicas Inclusivas mais efetivas para este público.

Por meio das entrevistas com os pais, pode-se verificar que a desinformação da família é grande e isso gera insegurança quanto a quais direitos possuem e como e onde buscar informações sobre o ordenamento jurídico que lhes ampare.

No âmbito escolar o quadro ainda é piorado. Os professores, de modo geral, não tiveram uma cadeira específica em sua formação profissional quanto a educação inclusiva de superdotação e precisam buscar por conta própria algum conhecimento de como trabalhar o superdotado dentro de suas salas de aula.

Mesmo o Estado do Paraná prevendo a preparação destes profissionais professores para o atendimento

de superdotados, ainda existem lacunas nas formações profissionais dos professores, e, portanto, a não aplicação efetiva da legislação que prevê este preparo profissional.

Concomitantemente, buscou-se a compilação de previsões legais existentes, pertinentes aos direitos educacionais aos quais os superdotados estão expostos, na tentativa de tornar mais clara a busca dentro do ordenamento jurídico, no momento tão frágil que é o da devolutiva, do recebimento do laudo de que a pessoa do filho ou do aluno é possuidor de superdotação/altas habilidades.

Conclui-se, portanto, que por ser este apenas um primeiro passo na busca pelo Ordenamento Jurídico aplicado aos superdotados/possuidores de altas habilidades, fica o alerta pela aplicação dos direitos já existentes e a busca pelo aperfeiçoamento das Políticas Públicas Educacionais.

## Referências

- ALENCAR, Eunice M. L. Soriano de. FLEITH, Denise de Souza (org.). *A Construção de Práticas Educacionais para Alunos com Altas Habilidades / Superdotação*. Volume 1: Orientação a Professores. Brasília, DF. 2007
- BRASIL. Secretaria de Educação Especial/MEC. *Saberes e práticas da inclusão: desenvolvendo competências para o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos com altas habilidades/ superdotação*. [2. ed.] / coordenação geral SEESP/MEC. – Brasília, 2006. 143 p. (Série: Saberes e práticas da inclusão)
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADPF 186*. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. DF, 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>
- DUARTE, Clarice Seixas. *A Educação como um Direito Fundamental de Natureza Social*. Educ. Soc., Campinas, vol. 28, n. 100 - Especial, p. 691-713, out. 2007. São Paulo. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>>
- HANZE, Amélia. *A Inclusão e a defesa dos seus direitos*. Canal do Educador. Disponível em: <http://educador.brasilecola.com/politica-educacional/inclusao-defesa-direitos.htm>. Acesso em: 24-01-2013
- JOAQUIM, Nelson. *Direito educacional Brasileiro. História, teoria e prática*. Editora Livre Expressão. 2002. [www.direitoeducacional.com.br](http://www.direitoeducacional.com.br)
- LIMA, Denise Maria de Matos Pereira. *A Identificação e Inclusão do Aluno com Altas Habilidades/ Superdotação na Rede Pública de Ensino do Estado do Paraná*. 2008. Disponível em: <http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/pde/arquivos/1075-2.pdf>
- LIMA, Denise Maria de Matos Pereira. *Entrevista concedida a Andréia Drozda Muncinelli*. Curitiba, 11 mar. 2013 as 16h.
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *O direito à diferença nas escolas – questões sobre a inclusão escolar de pessoas com e sem deficiências*. Revista Educação Especial – n° 23, 2004. Disponível em: <http://www.todosnos.unicamp.br:8080/lab/links-uteis/acessibilidade-e-inclusao/textos/o-direito-a-diferenca-nas-escolas-2013-questoes-sobre-a-inclusao-escolar-de-pessoas-com-e-sem-deficiencias/>
- MANTOAN, Maria Teresa Eglér. *O direito de ser, sendo diferente, na escola*. CEJ. V.8. Nº 26. jul./set. 2004. Brasília.
- METTRAU, Marsyl B.; REIS, Haydéa Maria Marino de Sant'Anna. *Políticas públicas: altas habilidades/ superdotação e a literatura especializada no contexto da educação especial/ inclusiva*. Ensaio: aval. pol. públ. Educ., Rio de Janeiro, v. 15, n. 57, p. 489-510,

out./dez. 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ensaio/v15n57/a03v5715.pdf>

NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, página única. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)

PARANÁ. CEE - Conselho Estadual de Educação do Paraná - *PROCESSO N.º 730/03 Deliberação N.º 02/03* aprovada em 02/06/03 Comissão Temporária de Educação Especial Interessado: Sistema Estadual de Ensino Estado do Paraná. *Normas para a Educação Especial, modalidade da Educação Básica para alunos com necessidades educacionais especiais, no Sistema de Ensino do Estado do Paraná*. junho de 2003. Disponível em: [http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/93946370948cd82903256d5700606b9e/\\$FILE/\\_p8himoqb2clp631u6dsg30chd68o30co\\_.pdf](http://celepar7cta.pr.gov.br/seed/deliberacoes.nsf/7b2a997ca37239c3032569ed005fb978/93946370948cd82903256d5700606b9e/$FILE/_p8himoqb2clp631u6dsg30chd68o30co_.pdf)

PARANÁ. SEED – Secretaria Estadual de Educação do Paraná – *Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional*. 2013. Página única. Disponível em: <http://www.educacao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=11>

SABATELLA, Maria Lucia Prado. *Talento e Superdotação: Problema ou solução?* 2ª Edição. Curitiba: Editora Ibeplex, 2008.

SABATELLA, Maria Lucia Prado. *Altas Habilidades/ Superdotação*. Disponível em: <http://altashabilidadesblog.blogspot.com.br/2011/06/entrevista-maria-lucia-prado-sabatella.html>. 5 de junho de 2011.

SANTOS, Leila Magalhães; GAIOSO, Natalícia Pacheco de Lacerda; PEREIRA, Vera Lúcia Palmeira. *Programa de Capacitação de Recursos Humanos do Ensino Fundamental: superdotação e talento* vol. 1 fascículos V - VI – VII. Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial, 1999. 242 p. (Série Atualidades Pedagógicas; 7) 1. Superdotação e Talento. I. Série. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/me002302.pdf>

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 32ª edição. São Paulo: Malheiros, 2009.

SOUSA SANTOS, Boaventura de. *A Construção Multicultural da Igualdade e da Diferença*. In: VII CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA, 1995. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. RJ. 1995.. p. 39-42. Resumo.

TIBA, Içami. *Quem Ama Educa!:* formando cidadãos éticos. São Paulo: Integrar Editora, 2007.

TOURAINÉ, Alain. *Igualdade e Diversidade: o Sujeito Democrático*. Tradução Modesto Florenzano. Bauru, SP: EDUSC, 1998.